

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº 0001893-65.2020.8.19.0084

APELANTE: MUNICÍPIO DE CARAPEBUS

APELADO: EDINA DO ESPIRITO S. TORRES

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

DECISÃO

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CARAPEBUS. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184, DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Recurso de Apelação interposto pelo Município de Carapebus contra Sentença que julgou extinta execução fiscal de pequeno valor, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Juízo *a quo* que extinguiu o processo, após conceder prazo de suspensão de 90 dias para o Exequente comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

Anulação da Sentença, ante a alegada inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024, do CNJ. Violação ao princípio da legalidade e usurpação de competência legislativa quanto às regras da Lei de Execuções Fiscais.

III. Razões de decidir

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184, da Repercussão Geral, fixou tese vinculante admitindo a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse

de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa. A Resolução CNJ nº 547/2024, não inovou autonomamente na ordem jurídica, nem criou condição de procedibilidade dissociada do sistema normativo. Ao contrário, foi editada em cumprimento direto à determinação emanada do Supremo Tribunal Federal, destinando-se a conferir efetividade prática ao precedente vinculante. Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao princípio da legalidade ou usurpação da competência legislativa da União. No caso, o juízo de origem oportunizou prazo para regularização. O Ente municipal permaneceu inerte e não demonstrou a adoção de medidas extrajudiciais, nem a existência de situação excepcional que justificasse o prosseguimento da demanda. Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento_: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir quando o exequente, regularmente intimado, não comprova o atendimento das providências exigidas pelo Tema nº 1.184 do STF. 2. A Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpa competência legislativa nem inova autonomamente na ordem jurídica, pois regulamenta a aplicação prática de precedente vinculante do STF. 3. A inércia da Fazenda Pública após oportunidade de adequação do feito autoriza a extinção da execução fiscal, em observância aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade."

Dispositivos relevantes citados_: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 947, § 4º; Lei nº 6.830/1980; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada_: STF, RE 1.355.208/SC, Tema nº 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025, publ. 02.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0043024-47.2019.8.19.0054, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0070470-32.2016.8.19.0021, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos

Ferreira, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0004463-63.2016.8.19.0084, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24.06.2025; TJRJ, Apelação nº 0009009-93.2006.8.19.0026, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15.12.2025.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Carapebus contra a Sentença (Doc. 000055) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carapebus/Quissamã, nos autos da Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Carapebus em face de Edina do Espírito S. Torres, que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de IPTU e encargos correlatos, com supedâneo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no Tema nº 1.184, do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

O Magistrado, por meio da decisão de Doc. 000047, determinou a intimação do Exequente para que, no prazo de 90 dias, comprovasse o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Tema 1.184, do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação por parte da Municipalidade, a Sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o valor executado estava abaixo do limite estabelecido para o reconhecimento do interesse de agir. Consignou, ainda, não haver nos autos comprovação de tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, tampouco do protesto do título, destacando os princípios da racionalidade e da eficiência na utilização dos recursos públicos e a necessidade de observância da relação custo-benefício no processamento das execuções fiscais.

Inconformado, o Município de Carapebus interpôs o presente Recurso de Apelação (Doc. 000066). Aduz, em síntese, que a Resolução nº 547/2024 extrapola o poder normativo conferido ao Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer diretrizes que, em seu entender, inovam no ordenamento jurídico e invadem matéria reservada ao Poder Legislativo Federal.

Defende que a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir deve ser aferida à luz das peculiaridades do caso concreto e da legislação vigente, não podendo decorrer automaticamente da aplicação da referida Resolução.

Argumenta que o rito da execução fiscal ostenta regência normativa própria e especializada, disciplinado especificamente pela Lei nº 6.830/1980 (LEF), com aplicação apenas subsidiária do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que a adoção desse entendimento acarreta graves prejuízos aos municípios de pequeno porte, especialmente no que se refere à cobrança de créditos tributários de reduzido valor, como IPTU e taxas municipais, comprometendo a arrecadação e a efetividade da atividade fiscalizatória.

Ao final, requer o provimento do Recurso para que seja afastada a Sentença extintiva, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de retratação, foi proferida decisão mantendo a Sentença de extinção (Doc. 000087).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o conhecimento do Recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legitimidade da Sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, diante do não atendimento das exigências estabelecidas pelo Tema nº 1.184, da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Não assiste razão ao Ente municipal.

Sobre a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, submetido ao rito da repercussão geral, firmou orientação pautada nos princípios da eficiência, da economicidade e da proporcionalidade, fixando a tese correspondente ao Tema nº 1.184, nos seguintes termos:

1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Nesse sentido, reconheceu-se a compatibilidade da extinção de execuções fiscais de expressão econômica reduzida, com o princípio da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada Ente Federado e observadas condições procedimentais mínimas.

Entre tais requisitos, destacam-se a prévia tentativa de solução administrativa ou conciliação e a adoção de medidas extrajudiciais aptas à satisfação do crédito, notadamente o protesto do título.

Em complemento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual instituiu medidas destinadas à racionalização e à eficiência do processamento das execuções fiscais, estabelecendo, ainda, critérios específicos para a extinção de demandas, cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00.

Ademais, a referida Resolução estabelece, expressamente, a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, inclusive para que possa

demonstrar a existência de bens do devedor ou a utilidade do prosseguimento do processo.

A Resolução também condiciona, em regra, o ajuizamento da execução, à prévia tentativa de solução administrativa ou conciliatória e ao protesto do título, viabilizando prazo de 90 dias para adequação dos processos em curso. Além disso, admite exceções devidamente justificadas, entre elas a comunicação da dívida aos bancos de dados de inadimplência e a adoção de outras providências equivalentes.

Dessa forma, a Resolução CNJ nº 547/2024, não inovou autonomamente na ordem jurídica, nem criou condição de procedibilidade dissociada do sistema normativo. Ao contrário, foi editada em cumprimento direto à determinação emanada do Supremo Tribunal Federal, destinando-se a conferir efetividade prática ao precedente vinculante. Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao princípio da legalidade ou usurpação da competência legislativa da União.

No caso concreto, o Juízo de origem oportunizou ao Município, prazo para adequação do processo, com expressa intimação para demonstrar o cumprimento das providências exigidas pelo Tema nº 1.184, do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. Apesar da oportunidade concedida, a Fazenda Pública permaneceu inerte, deixando de comprovar a adoção das medidas extrajudiciais pertinentes ou a existência de circunstâncias excepcionais aptas a justificar o prosseguimento da demanda.

Nesse sentido, em casos análogos, a jurisprudência desse Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC. APELO DO EXEQUENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. **APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A***

R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR PARTE DO EXEQUENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO IAC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0043024-47.2019.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 27/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO) **Grifou-se.**

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. COBRANÇA DE TAXA VISA GP I DO EXERCÍCIO DE 2012. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE FALTA INTERESSE DE AGIR, VISTO SE TRATAR DE VALOR ÍNFIIMO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. **APLICAÇÃO DO TEMA N.º 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 0079182-93.2024.8.19.0000. VALOR EM EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). LONGA INÉRCIA DO EXEQUENTE.** AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DO PROCESSO POR PARTE DO DEMANDANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0070470-32.2016.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 27/04/2026 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO). **Grifou-se.**

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CARAPEBUS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do seu baixo valor, na forma do art. 485, VI, do CPC, conforme entendimento do Tema 1184 do STF e da regulamentação*

estabelecida na Resolução CNJ nº 547/2024. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a execução fiscal preenche os requisitos da Resolução nº 547/24. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa.** 4. **A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando inexistir movimentação útil por período superior a um ano sem citação válida ou sem localização de bens penhoráveis.**

5. **O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182 93.2024.8.19.0000 deste Tribunal fixa diretriz vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério objetivo para extinção de execuções já ajuizadas, desde que cumuladas a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora.** 6. No caso concreto, o crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e o processo permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano, encontrando-se, assim, preenchidos os requisitos para a extinção do feito. 7. Intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente, nos termos do art. 296, §3º, do CPC, oportunizando-se esclarecer se foram respeitados os critérios estabelecidos pelo precedente vinculante, assim como para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. IV. **DISPOSITIVO** 8. **Negado provimento ao recurso.”** (0004463-63.2016.8.19.0084 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 24/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). **Grifou-se.**

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO STF E RESOLUÇÃO Nº 547 DO CNJ. I. CASO EM EXAME: *Apelação objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal por possuir valor da causa inferior ao estabelecido na Resolução n. 547 do CNJ.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** *Verificar se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de*

*interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa com fundamento na Resolução nº 547/2024 editada pelo Conselho Nacional de Justiça que instituiu medidas com a finalidade de ordenar a eficiência na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. III. RAZÕES DE DECIDIR: Para que as execuções fiscais com valores inferiores a R\$10.000,00 sejam extintas sem julgamento do mérito, exige-se que não haja movimentação útil do processo antes de ocorrida a citação do executado ou quando não tenham sido localizados bens após um ano do ajuizamento da ação. **No caso, o valor total da execução se amolda na definição de baixo valor, adotado pelo CNJ** e, desde o ajuizamento da ação em 2006, não foram localizados bens penhoráveis aptos à satisfação do crédito tributário. Nesse contexto em que o processo permanece sem movimentação útil há mais de um ano e considerando a possibilidade de utilizar outros meios de cobrança mais eficazes e sem o dispêndio de dinheiro público, **a sentença não merece reparo. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Aplicação da Resolução Nº 547/2024. Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Possibilidade de o exequente utilizar outros meios de cobrança de forma mais eficaz e sem o dispêndio de dinheiro público. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Art. 921-A, §4º do CPC; Art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.” (0009009-93.2006.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 15/12/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. **Grifou-se.*****

Nesse contexto, a extinção do processo revela-se medida juridicamente adequada. A manutenção de execução fiscal de valor reduzido, sem a observância dos pressupostos definidos pelo precedente de observância obrigatória, implicaria utilização ineficiente da estrutura jurisdicional e afrontaria os postulados da racionalidade administrativa e da duração razoável do processo.

Cumprir registrar, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, uniformizou o entendimento de que, uma vez oportunizada a regularização do processo e constatada a inércia do exequente, mostra-se legítima a extinção da execução fiscal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo STF e pelo CNJ. Veja-se:

*“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. (...) ii) **declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;** iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normalmente os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”* Rio de Janeiro, Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS Relator Data de Julgamento: 28/08/2025 - Data de Publicação: 02/09/2025. **Grifou-se.**

Assim, importa reconhecer, que a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, em especial pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.184, da Repercussão Geral, possui caráter vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário.

Diante desse panorama, inexistindo vício procedimental ou ofensa às garantias processuais da Fazenda Pública, impõe-se a manutenção da Sentença recorrida, porquanto proferida em estrita observância ao regime dos precedentes obrigatórios e aos princípios da eficiência administrativa, economicidade e adequada gestão dos recursos públicos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA